



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842985 - SC (2025/0026181-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : L DOS S**

**AGRAVANTE : M M B**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial manejado contra acórdão que reformou sentença absolutória para condená-los, como incursos nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal, por quatro vezes, às penas de 3 anos e 9 meses de reclusão, e 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, respectivamente. A defesa alegou nulidade pela aplicação da teoria da causa madura no processo penal e violação do direito ao duplo grau de jurisdição.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, e se demonstraram divergência jurisprudencial ou distinção relevante que afastasse tal óbice.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O agrado em recurso especial deixou de atacar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial,

sobretudo quanto à incidência da Súmula 83/STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede seu conhecimento.

4. A jurisprudência do egrégio STJ exige, para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou a existência de distinção relevante (*distinguishing*), o que não foi feito pelos agravantes.

5. O simples apontamento de eventual violação de dispositivos legais, desacompanhado da demonstração de divergência jurisprudencial efetiva e atual, não é suficiente para afastar a incidência dos óbices sumulares.

6. A alegação genérica de nulidade por aplicação da teoria da causa madura no processo penal não afasta a fundamentação adotada no acórdão recorrido, que se apoiou em jurisprudência pacificada desta Corte quanto à possibilidade de julgamento imediato do mérito quando encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou a existência de distinção relevante com o caso julgado.

3. A aplicação da teoria da causa madura no processo penal, quando a instrução estiver concluída e as partes tenham apresentado alegações finais, não implica, por si só, nulidade processual.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842985 - SC (2025/0026181-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : L DOS S**

**AGRAVANTE : M M B**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial manejado contra acórdão que reformou sentença absolutória para condená-los, como incursos nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal, por quatro vezes, às penas de 3 anos e 9 meses de reclusão, e 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, respectivamente. A defesa alegou nulidade pela aplicação da teoria da causa madura no processo penal e violação do direito ao duplo grau de jurisdição.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, e se demonstraram divergência jurisprudencial ou distinção relevante que afastasse tal óbice.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O agrado em recurso especial deixou de atacar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial,

sobretudo quanto à incidência da Súmula 83/STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede seu conhecimento.

4. A jurisprudência do egrégio STJ exige, para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou a existência de distinção relevante (*distinguishing*), o que não foi feito pelos agravantes.

5. O simples apontamento de eventual violação de dispositivos legais, desacompanhado da demonstração de divergência jurisprudencial efetiva e atual, não é suficiente para afastar a incidência dos óbices sumulares.

6. A alegação genérica de nulidade por aplicação da teoria da causa madura no processo penal não afasta a fundamentação adotada no acórdão recorrido, que se apoiou em jurisprudência pacificada desta Corte quanto à possibilidade de julgamento imediato do mérito quando encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou a existência de distinção relevante com o caso julgado.

3. A aplicação da teoria da causa madura no processo penal, quando a instrução estiver concluída e as partes tenham apresentado alegações finais, não implica, por si só, nulidade processual.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. dos S. e M. M. B. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante L. dos S. foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e o agravante M. M. B. à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, como incursos nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal, por quatro vezes.

Os agravantes sustentam que a decisão monocrática merece reforma, pois o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Aduz ainda que a defesa rebateu pormenorizadamente a incidência da Súmula 83, demonstrando que a tese apresentada não contrariava a jurisprudência do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que "seja reconhecida a nulidade decorrente da aplicação da teoria da causa madura no âmbito do processo penal" (fl. 504).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fl. 1.341-1.347):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L DOS S e por M M B contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, julgou improcedente a pretensão acusatória, para absolver os ora recorrentes da imputação do art. 180, inciso I, do Código Penal (fls. 321/324).

Inconformada, a acusação interpôs recurso de apelação criminal perante o Tribunal de origem, que, em decisão unânime, deu-lhe provimento (fls. 445/453). Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 1º, POR QUATRO VEZES). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MAGISTRADA DE ORIGEM QUE RECONHECEU A NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, POR QUATRO VEZES.** VIABILIDADE. LICITUDE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MILITARES QUE MENCIONARAM, EM AMBAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS, QUE, DURANTE O PATRULHAMENTO, AVISTARAM O GALPÃO DE UMA OFICINA COM AS LUZES ACESAS E, ASSIM QUE SE APROXIMARAM, ENXERGARAM PELA FRESTA DO PORTÃO DO COMÉRCIO QUE HAVIA UM VEÍCULO QUE FOI SUBTRAÍDO NO DIA ANTERIOR, O QUE FEZ COM QUE ADENTRASSEM NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OUTROSSIM, OFICINA MECÂNICA QUE ERA ABERTA AO PÚBLICO, NÃO ABARCANDO O CONCEITO DE DOMICÍLIO DISPOSTO NO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENUNCIADO QUE CONFIRMOU EM JUÍZO QUE A ATUAÇÃO POLICIAL OCORREU DURANTE O PERÍODO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ADEMAIS, AGENTES PÚBLICOS QUE LOCALIZARAM NO GALPÃO 4 (QUATRO) AUTOMÓVEIS COM ORIGEM ESPÚRIA E CONSTATARAM QUE OS RÉUS ESTAVAM DESMONTANDO OS VEÍCULOS. ACUSADOS QUE, FLAGRADOS NA POSSE DE ATOMOTORES ANTERIORMENTE SUBTRAÍDOS, NÃO COMPROVARAM QUE NÃO TINHAM CIÊNCIA DA ILICITUDE DOS BENS, ÔNUS QUE LHES INCUMBIAM, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALÉM DISSO, FORAM FLAGRADAS CONVERSAS EM UM APARELHO TELEFÔNICO

APREENDIDO QUE DENOTAM QUE OS RÉUS SABIAM QUE ESTAVAM DESMANCHANDO AUTOMOTORES DE ORIGEM ILÍCITA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, pela combativa Defesa, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 479/482), nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL.

ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL, COM A CONSEQUENTE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO SINGULAR PARA PROCEDER À ANÁLISE DO MÉRITO. ESTA CORTE QUE, EM EXAME AO RECURSO MINISTERIAL, AFASTOU A NULIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA E PASSOU À ANÁLISE DO MÉRITO, CONDENANDO OS DENUNCIADOS, O QUE, POR CONSEQUÊNCIA, DEMONSTROU A APLICABILIDADE POR ANALOGIA DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO PENAL. OUTROSSIM, INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA E ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega, de forma esquemática, violação aos seguintes dispositivos (fls. 492/504):

Art. 581 do CPP. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

Art. 593 do CPP. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

Art. 8º da CIDH.

[...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Art. 1.013 do CPC.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; I

V - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Requerem, ao final (e-STJ, fl. 504), *"que a Colenda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheça e dê provimento ao recurso especial para reformar o acórdão atacado e, com isso, seja reconhecida a nulidade decorrente da aplicação da teoria da causa madura no âmbito do processo penal"*.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 512/518), o especial foi inadmitido na origem pela aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ (fls. 533/534).

Foi interposto o presente agravo (fls. 546/550), no qual se requer o provimento do recurso especial.

Apresentada a contraminuta (fls. 555/559), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (fls. 588/590). Eis a ementa do parecer:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

**Decido.**

O agravo não merece conhecimento.

O agravante não infirmou, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. Como cediço, não basta, simplesmente, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência do referido óbice apontado.

No que diz respeito ao óbice do Enunciado Sumular n. 83/STJ, caberia ao agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes deste Superior Superior de Justiça, a desarmonia do julgado com a jurisprudência sedimentada, de modo a evidenciar, assim, a inaplicabilidade do embargo indicado pelo Tribunal *a quo*, o que não se verifica no caso dos autos.

Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, *"[p]ara se afastar o óbice contido na Súmula 83/STJ, não basta que se mencione um único julgado, devendo "ser trazidos à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, atuais em relação à decisão agravada, que demonstrem ter o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à posição dominante da jurisprudência desta Corte Superior"* (AgRg no AREsp n. 1.712.720/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.).

Conforme ressaltado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 588/590):

O recurso não merece ser conhecido, considerando-se que os agravantes não refutaram, efetivamente, os fundamentos do decisum agravado, o que faz incidir, no caso, a Súmula nº 182/STJ.

Os agravantes descuidaram de explicitar motivação que justifique a reforma da conclusão exposta na decisão recorrida. Nesse sentido, consoante apontado pelo Ministério Público Estadual, "os Agravantes não apontaram nenhum precedente contemporâneo ou superveniente para demonstrar que o acórdão atacado não está em consonância com a jurisprudência sedimentada na Corte de destino" (fls. 558/559).

Essa Corte Superior firmou o entendimento de que, "para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing" (AgRg no AgRg no AR Esp nº 2.278.302/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 03/10/2023 ).

A s s i m , "a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (AgRg no AR Esp 2.374.089/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 14/08/2023).

Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que, com base na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de maneira específica e concreta todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente em relação às Súmulas 7 e 83 do STJ.

#### III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão que inadmitiu o recurso especial, pautada nas Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como na ausência de omissão no julgado.

4. A impugnação genérica à aplicação da Súmula 7/STJ, sem cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, não satisfaz a exigência de impugnação específica.

**5. A ausência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida inviabiliza a impugnação da aplicação da Súmula 83 /STJ.**

6. A Súmula 182/STJ impede o conhecimento do agravo regimental, pois não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica à aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ não satisfaz a exigência de impugnação específica. 2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.042; CPC/1973, art. 544, § 4º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.09.2018. (AgRg no AREsp n. 2.781.629/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 03/01/2025, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Não havendo impugnação específica de fundamento da decisão que não conheceu do recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

**2. Diante do não conhecimento do apelo extremo com base no verbete sumular 83 /STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.**

3. Ademais, conforme destacado na decisão que não conheceu do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a imposição das restrições de liberdade [...], por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal" (RHC n. 94.320/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/2018).

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/09/2024, DJe de 09/10/2024, grifei.)

Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, que dispõe, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a incidência da Súmula n. 83 do STJ. A análise das razões do agravo em recurso especial, no entanto, confirma que não houve enfrentamento suficiente das questões relativas ao referido óbice.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que no recurso especial houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão de inadmissão proferida na origem. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

**3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.**

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual que não se conhecerá do agravo que "não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III)", devendo a impugnação "ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.**

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.**

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos

os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024 .)

Registro que não se constata, no exame dos autos, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício, nada havendo que se possa prover.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0026181-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.842.985 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50374217320238240038

EM MESA

**JULGADO: 03/06/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L DOS S  
AGRAVANTE : M M B  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : D S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : L DOS S  
AGRAVANTE : M M B  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.